



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 15473/19

Objeto: Aposentadoria

Órgão/Entidade: Instituto de Previdência do Município de Alagoinha

Interessado (a): Josefa Francisco de Oliveira

Responsável: Cristiane Ribeiro de Moraes Melo

Relator: Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos dos proventos – Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação do feito. Concessão de registro. Arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 02034/20

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 15473/19, que trata da APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO do (a) Sr (a) Josefa Francisco de Oliveira, matrícula nº 256, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com lotação na Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

- 1) JULGAR LEGAL E *CONCEDER REGISTRO* ao referido ato de aposentadoria;
- 2) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara

João Pessoa, 03 de novembro de 2020

Cons. André Carlo Torres Pontes
Presidente em Exercício

Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 15473/19

RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O presente Processo trata da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do (a) Sr (a) Josefa Francisco de Oliveira, matrícula nº 256, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com lotação na Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte.

A Auditoria em seu relatório inicial entendeu necessário esclarecimento acerca do estado civil da aposentanda.

Houve notificação da gestora responsável, que apresentou defesa na qual esclarece que a ex-servidora é solteira, juntando aos autos a certidão de nascimento que comprova o seu estado civil.

O Órgão de Instrução considera sanada a falha e conclui que a aposentadoria reveste-se de legalidade, sugerindo o registro do ato concessório, formalizado pela Portaria nº 05/2019 (fls. 32).

É o relatório.

VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de aposentadorias.

Considerando que o questionamento da Auditoria foi devidamente esclarecido, voto no sentido que a 2ª Câmara Deliberativa desta Corte de Contas:

- a) Julgue legal e conceda registro ao referido ato de aposentadoria;
- b) Determine o arquivamento dos autos.

É o voto.

João Pessoa, 03 de novembro de 2020

Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 5 de Novembro de 2020 às 16:20



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 5 de Novembro de 2020 às 15:37



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

RELATOR

Assinado 5 de Novembro de 2020 às 17:32



Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO